



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29550 - DF (2023/0256571-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **CARLOS DE SOUZA LIBORIO BISNETO**
ADVOGADOS : **RAFAEL DA SILVA SANTANA - BA041565**
: **ROBSON AZEVEDO SILVEIRA E OUTRO(S) - BA052079**
: **RAFAEL BORGES DOS SANTOS - BA046766**
AGRAVADO : **UNIÃO**
IMPETRADO : **MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO DISCIPLINAR. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECURSO HIERÁRQUICO. DES CABIMENTO.

1. Com a ressalva do meu entendimento pessoal, a Primeira Seção desta Corte interpretando o disposto no Decreto n. 3.035/1999 concluiu que é cabível a interposição de recurso hierárquico à autoridade delegante, já que a decisão é tomada pelo delegado no exercício das suas competências administrativas, não havendo nenhuma vedação à possibilidade de interposição do referido recurso.

2. Não obstante o entendimento da Primeira Seção, o Decreto n. 3.035/1999 foi revogado pelo Decreto n. 11.123, de 07 de julho de 2022, que, ao tratar acerca da delegação de competência para a "prática de atos administrativo-disciplinares", previu expressamente o não cabimento de recurso hierárquico ao Presidente da República ou ao Ministro de Estado em face de decisão proferida em processo administrativo disciplinar (art. 7º).

3. Consoante o entendimento do STJ, não é desprovida de motivação a decisão que, em sede de processo administrativo disciplinar, adota o parecer da Consultoria Jurídica do órgão. Precedentes.

4. Hipótese em que não há nenhuma ilegalidade praticada pela autoridade coatora que, adotando o parecer da Consultoria Jurídica da Pasta, não conheceu do recurso hierárquico interposto pelo impetrante, já que manifestamente incabível.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/12/2023 a 19/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 19 de dezembro de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29550 - DF (2023/0256571-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : CARLOS DE SOUZA LIBORIO BISNETO
ADVOGADOS : RAFAEL DA SILVA SANTANA - BA041565
ROBSON AZEVEDO SILVEIRA E OUTRO(S) - BA052079
RAFAEL BORGES DOS SANTOS - BA046766
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO DISCIPLINAR. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECURSO HIERÁRQUICO. DES CABIMENTO.

1. Com a ressalva do meu entendimento pessoal, a Primeira Seção desta Corte interpretando o disposto no Decreto n. 3.035/1999 concluiu que é cabível a interposição de recurso hierárquico à autoridade delegante, já que a decisão é tomada pelo delegado no exercício das suas competências administrativas, não havendo nenhuma vedação à possibilidade de interposição do referido recurso.

2. Não obstante o entendimento da Primeira Seção, o Decreto n. 3.035/1999 foi revogado pelo Decreto n. 11.123, de 07 de julho de 2022, que, ao tratar acerca da delegação de competência para a "prática de atos administrativo-disciplinares", previu expressamente o não cabimento de recurso hierárquico ao Presidente da República ou ao Ministro de Estado em face de decisão proferida em processo administrativo disciplinar (art. 7º).

3. Consoante o entendimento do STJ, não é desprovida de motivação a decisão que, em sede de processo administrativo disciplinar, adota o parecer da Consultoria Jurídica do órgão. Precedentes.

4. Hipótese em que não há nenhuma ilegalidade praticada pela autoridade coatora que, adotando o parecer da Consultoria Jurídica da Pasta, não conheceu do recurso hierárquico interposto pelo impetrante, já que manifestamente incabível.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CARLOS DE SOUZA LIBORIO BISNETO contra a decisão, na qual deneguei a ordem, considerando o não cabimento de recurso hierárquico dirigido ao Presidente da República em sede de processo administrativo disciplinar e a não configuração de ausência de motivação da decisão que adota o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério.

Em suas razões, a parte agravante sustenta, em síntese, que "o direito ao recurso hierárquico foi concedido aos servidores da administração pública em lei própria que disciplina os processos administrativos na Administração Federal, a 9784/1999, em seu art. 56 e parágrafos", sendo certo que "as disposições do decreto sobre o recurso hierárquico, vão frontalmente ao encontro de letra de lei" (e-STJ fl. 1.345).

Afirma, ainda, que, "na decisão que não conheceu do recurso hierárquico, o dever de fundamentação pecou completamente na exposição dos fundamentos de fatos e de direito, pois não fez nenhuma exposição de quais eram, apenas se limitou a referir pareceres INTERNOS que não foram do conhecimento do agravante" (e-STJ fl. 1.347).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos, a decisão agravada não merece reforma.

Com efeito, insurgiu-se o impetrante contra decisão da autoridade coatora que não conheceu do recurso hierárquico interposto contra decisão que indeferiu pedido de reabertura de processo administrativo disciplinar. Dois são os fundamentos da impetração: impossibilidade de julgamento do recurso pelo Ministro de Estado e ausência de motivação da decisão.

Consoante anteriormente explicitado, em relação ao primeiro ponto, ressalvado o meu entendimento pessoal, a Primeira Seção desta Corte, interpretando o disposto no Decreto n. 3.035/1999 estabeleceu o entendimento de que "não há óbice para a interposição de recurso hierárquico à autoridade delegante porque,

embora mediante delegação, a decisão foi tomada pelo delegado no exercício das suas competências administrativas. Além disso, o Decreto n. 3.035, de 27 de abril de 1999, não estabeleceu nenhuma vedação à possibilidade de interposição de recurso hierárquico, razão pela qual entendo que devem prevalecer as disposições legais que possibilitam a interposição do recurso administrativo" (MS 17.449/DF, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/10/2019).

Concluiu, a Seção, portanto, pelo cabimento de recurso hierárquico dirigido ao Presidente da República.

Ocorre que o referido Decreto foi revogado pelo Decreto n. 11.123, de 07 de julho de 2022, que, ao tratar acerca da delegação de competência para a "prática de atos administrativo-disciplinares", previu expressamente o não cabimento de recurso hierárquico ao Presidente da República ou ao Ministro de Estado em face de decisão proferida em processo administrativo disciplinar, nos seguintes termos:

Art. 7º Não caberá interposição de recurso hierárquico ao Presidente da República ou ao Ministro de Estado em face de decisão proferida em processo administrativo disciplinar proferida com fundamento nas delegações ou subdelegações previstas neste Decreto.

Assim, não há nenhuma ilegalidade praticada pela autoridade coatora ao não conhecer do recurso hierárquico interposto pelo impetrante, já que manifestamente incabível.

No tocante à alegação de ausência de motivação da decisão de não conhecimento do recurso, consoante o entendimento desta Corte, "não há vedação quanto à adoção pela Autoridade Ministerial do parecer de sua Consultoria Jurídica, devidamente fundamentado" (MS 9.657/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 14/12/2009, DJe de 1/2/2010.).

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MOTIVADA. AUSÊNCIA DE SUSPEIÇÃO. ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO LEGAL DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ACUSADO QUE SE DEFENDE DE FATOS. PRECEDENTES. AUMENTO PATRIMONIAL INCOMPATÍVEL COM A RENDA. LICITUDE NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO ACUSADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO JUDICIAL PARA APLICAR A PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Na origem, cuida-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado na

Secretaria-Geral da Presidência da República contra a impetrante, a partir de solicitação da Controladoria-Geral da União, que nos autos de Sindicância Patrimonial decorrente de denúncia de supostos recebimentos de propina no âmbito da Imprensa Nacional, concluiu que não foi desconstituída a presunção de movimentação financeira incompatível com os seus rendimentos nos exercícios de 2008 a 2012, totalizando R\$ 439.261,43, cuja licitude não foi comprovada.

(...)

DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

6. A impetrante aduz que a decisão da autoridade coatora não contém justa motivação, o que violaria o art. 93, inciso X da CF/88. Sem razão, porém. Verifica-se que o ato decisório do Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República consta à fl. 5.230, e-STJ e faz referência expressa em ter se fundamentado nas informações contidas nos autos do Processo Administrativo Disciplinar.

7. Conforme consta nos autos do Processo Administrativo Disciplinar, tanto o Relatório Final, às fls. 5.190-5.226, e-STJ, elaborado pela Comissão do Processo Administrativo, quanto o Parecer 425/2019/SAAI/SAJ/SG/PR, da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral de Presidência da República, às fls. 5.227-5.229, e-STJ, o qual endossou o Relatório Final da CPAD, oferecem fundamentação jurídica suficiente para motivar o ato de cassação de aposentadoria da impetrante.

8. O STJ entende que, em Processo Administrativo Disciplinar, acolhida, pelo Ministro de Estado, a sanção proposta pela Comissão processante e endossada pelo parecer da Consultoria Jurídica da Pasta, tanto o relatório como o parecer que o subsidiam passam, por expressa previsão legal (Lei n. 9.784/199, art. 50, II e § 1.º), a integrar o ato ministerial. Nesse sentido: MS 23.192/DF, Rel. Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 9.11.2021.

(...)

21. Ordem denegada.

(MS n. 28.214/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 30/6/2022.).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. AUSÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS E DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO À DEFESA. REVELIA. DEFENSOR DATIVO. LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

(...)

9. Em sede de processo administrativo disciplinar, acolhida, pelo Ministro de Estado, a sanção proposta pela Comissão processante e endossada pelo parecer da Consultoria Jurídica da Pasta, tanto o relatório como o parecer que o subsidiam passam, por expressa previsão legal (Lei n. 9.784/199, art. 50, II e § 1.º), a integrar o ato ministerial, atacável administrativa ou judicialmente pelos meios legalmente previstos. Não há, nisso, ilegalidade alguma, nem mesmo cerceamento de defesa.

(...)

14. Ordem denegada.

(MS n. 23.192/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 27/10/2021, DJe de 9/11/2021.).

Na hipótese, o recurso hierárquico não foi conhecido, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784/1999, "de acordo com os fundamentos dos pareceres, decisões e propostas do referido processo administrativo" (e-STJ fl. 1.252), sendo certo que o PARECER n. 00027/2023/CGDA/CONJUR-MRE/CCU/AGU, da Consultoria Jurídica do Ministério das Relações Exteriores, está devidamente fundamentado (e-STJ

fls. 1.236/1.242).

Com essas considerações, exsurge certo que não há direito a ser resguardado na presente via.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no MS 29.550 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0256571-4

Número de Origem:

09030000072201810 9030000072201810

Sessão Virtual de 13/12/2023 a 19/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS DE SOUZA LIBORIO BISNETO

ADVOGADOS : RAFAEL DA SILVA SANTANA - BA041565

ROBSON AZEVEDO SILVEIRA E OUTRO(S) - BA052079

RAFAEL BORGES DOS SANTOS - BA046766

IMPETRADO : MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU
SINDICÂNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS DE SOUZA LIBORIO BISNETO

ADVOGADOS : RAFAEL DA SILVA SANTANA - BA041565

ROBSON AZEVEDO SILVEIRA E OUTRO(S) - BA052079

RAFAEL BORGES DOS SANTOS - BA046766

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/12/2023 a 19/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 20 de dezembro de 2023